



Consulta Pública ARSESP 004/2016

Contribuições e manifestações sobre a Minuta de Deliberação Arsesp e sobre a Nota Técnica do Gás –NTG nº 002/2016.

Participante: Zenergas Consultoria Empresarial em Energia e Regulação LTDA.

Meios de contato:

Telefone: (11) 3862-7871

At. Zevi Kann (sócio-diretor)

E-mail: zevi@zenergas.com.br

1. Introdução

Elaboramos contribuição para Consulta Pública 004/2016, que trata das condições para aprovação da prestação de outras atividades da Indústria de Gás Natural pelas concessionárias de gás canalizado do Estado de São Paulo.

Lembramos que, embora não citada na Nota Técnica (NTG/002/2016), o assunto foi inicialmente disciplinado no Decreto 43.889/1999, que aprovou o Regulamento de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de São Paulo.



Em seus artigos 15 e 16, esse Decreto dispõe sobre as atividades correlatas ao objeto da concessão, onde de forma mais abrangente do que o próprio Contrato de Concessão estabelece o regramento para o exercício dessas atividades. Vejamos a redação desses artigos:

Artigo 15 - As sociedades titulares das concessões terão como objeto principal a prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado.

§ 1º - Poderão exercer, mediante prévia autorização da CSPE, outras atividades empresariais, desde que não interfiram na atividade principal da concessionária e que as receitas auferidas, que deverão ser contabilizadas em separado, contribuam para o favorecimento da modicidade das tarifas do serviço de gás canalizado.

§ 2º - Quando as atividades previstas no § 1º deste artigo forem de produção, importação, transporte ou armazenamento de gás canalizado, a concessionária ou autorizados poderão, sob uma mesma pessoa jurídica ou mediante sociedades diferentes, realizá-las, respeitadas as normas legais pertinentes, requerendo as autorizações dos órgãos competentes, incluindo as limitações previstas na regulamentação pertinente.

Artigo 16 - As atividades de produção, armazenamento e comercialização de gás canalizado, correlatas aos serviços de distribuição de gás canalizado objeto da concessão, referidas neste Regulamento, requererão para o seu exercício a prévia autorização ou registro pela CSPE, nos termos da regulamentação que for editada, respeitando a legislação pertinente.

No artigo 16, temos que a prévia autorização ou registro pela CSPE para as atividades de produção, importação, transporte ou armazenamento de



gás canalizado, poderá se dar sob a mesma pessoa jurídica ou através de diferentes sociedades.

A Nota Técnica (NTG/002/2016) da referida Consulta Pública faz menção ao Contrato de Concessão e a suas cláusulas específicas que tratam do tema.

Também a Nota Técnica cita a Deliberação 230/2011, onde para que a atividade de comercialização seja exercida pelo mesmo grupo da Concessionária exige-se a separação jurídica, inclusive de funcionários e instalações. Conforme seu artigo 8º:

Art. 8º A CONCESSIONÁRIA para exercer a atividade de COMERCIALIZADOR deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à COMERCIALIZAÇÃO.

§ 1.º – As condições e documentação exigidas à Autorização são as previstas no artigo 7º desta Deliberação.

§ 2º - O COMERCIALIZADOR não poderá compartilhar membro algum de sua diretoria ou de seus funcionários com aqueles da CONCESSIONÁRIA para o desenvolvimento das suas atividades.

Segue-se análise sobre o tema em questão.

2. Análise

O Decreto e o Contrato de Concessão já exigem o pedido de prévia autorização para a Concessionária exercer as citadas atividades.



Nada impede que a ARSESP, ao analisar o pedido de prévia autorização, manifeste-se exigindo, sempre que cabível, a separação jurídica, além de outras condicionantes específicas relacionada ao pedido de exercício de atividades correlatas.

Ocorre que, poderão existir um conjunto de atividades, tipificadas como correlatas, mas que pelo seu porte ou conteúdo, não justifiquem o estabelecimento de pessoa jurídica diversa.

Basta imaginarmos as atividades de Pesquisa e Desenvolvimento que envolvem algum aspecto relativo ao armazenamento de gás ou eventuais projetos pilotos de interesse no âmbito da distribuição de gás, que se relacionem com processamento, tratamento, liquefação, entre outros.

Outro exemplo que é muito comum em outros países trata-se da coexistência de atividades de armazenamento para peak-shaving no âmbito da própria atividade de distribuição e que resulta em economia no dimensionamento e implantação de gasodutos de distribuição.

Ainda que a intenção apresentada no âmbito da Consulta Pública pelo regulador seja buscar a transparência e a segregação dos serviços de distribuição de gás canalizado, não se justifica promover uma restrição a ser estabelecida em relação à própria atuação decisória da Agência Reguladora, estabelecida em Decreto e em Contrato de Concessão.

Em cada pedido prévio realizado pela Concessionária, poderá ser analisado à exaustão, inclusive com farta documentação, a real



necessidade de se promover a exigência de estabelecimento de distinta pessoa jurídica e separação de funcionários e instalações.

Nesses termos, vemos como dispensável o estabelecimento de regulação adicional sobre a matéria.

O risco em antecipar a regulação ao mercado real é de se limitar um conjunto de atividades de interesse da distribuição de gás, estabelecendo previamente a decisão.

Abordando a questão do agente Comercializador, regulamentado pela ARSESP na Deliberação 230/2011, a Nota Técnica utiliza como argumento, em sua linha de raciocínio, que a matéria busca uma harmonização com as restrições estabelecidas no art. 8º, parágrafo segundo, onde não se poderá compartilhar membro algum de sua diretoria ou de seus funcionários.

Lembramos que o agente Comercializador se distingue dos demais agentes constantes das atividades correlatas (produtor, importador, transportador ou armazenador de gás canalizado), por se tratar de agente regulado pela ARSESP, e sujeito à Autorização para exercício de atividades no estado de São Paulo. Sua atuação tem completa adesão com o Usuário Livre, Autoprodutor e Autoimportador, objetos de outras regulamentações no âmbito do Estado. Inclusive, existe de fato a questão concorrencial, tendo em vista o interesse de outras comercializadoras não pertencentes ao grupo econômico da concessionária poderem competir.



No entanto, as atividades ora mencionadas – produtor, importador, transportador ou armazenador de gás canalizado – são regulamentadas pela Agência de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e, portanto, não geram competição no âmbito da atuação da ARSESP no Estado de São Paulo.

No caso concreto, não existe regulamentação mesmo por que não cabe à ARSESP disciplinar as atividades de produção, importação, transporte ou armazenamento de gás canalizado. Ou seja, nesses assuntos a ARSESP não deverá produzir regulamentos.

Harmonização seria necessária se todas as atividades correlatas estivessem no âmbito de atuação da ARSESP. Entretanto, os agentes Comercializadores são os únicos regulados no Estado de São Paulo.

Ademais, a Deliberação 230/2011 foi decorrente de uma ampla normativa específica que analisou o conjunto das circunstâncias envolvidas e decidiu pela separação da pessoa jurídica, funcionários e instalações.

3. Conclusão

Em vista da análise apresentada, a nossa contribuição é no sentido de:

- 1) Manter o disposto no Decreto 43.889/1999 e nos Contratos de Concessão das Distribuidoras de Gás Canalizado no Estado de São Paulo, que exigem a solicitação prévia à ARSESP e análise nos casos



- concretos quanto à necessidade da separação jurídica, contábil, de funcionários, e de instalações;
- 2) Considerando que a regulamentação existente relacionada ao Comercializador, diversa para efeitos de comparação e harmonização;
 - 3) Tendo em vista que a decisão prévia quanto à separação jurídica poderá ser excessiva, inibindo o desenvolvimento de atividades de interesse do Estado, inclusive às relacionadas a atividades de Pesquisa e Desenvolvimento e de Projetos Piloto.

Nesses termos, por considerar a regulamentação existente suficiente sugerimos a reconsideração da proposta de regulamentação apresentada na Nota Técnica (NTG/002/2016) e propor que não seja editada a Deliberação.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.